

PROCESSO - A.I. Nº 206847.0001/02-0
RECORRENTE - D & P DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 23.07.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0266-12/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL.
Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento da defesa. Caracterizada a intempestividade da defesa, pois o contribuinte foi intimado do Auto de Infração através de seu contador que é pessoa legalmente autorizada a tomar ciência do lançamento fiscal. O sujeito passivo veio a se defender da exigência fiscal somente após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Arquivamento de Defesa, por intempestividade, onde o autuado alega que o Auto de Infração fora recebido por pessoa que não era Procurador legalmente constituído pela empresa, bem como que a defesa protocolada no dia 04/04/02 é tempestiva, levando-se em conta a ciência do lançamento em 08/03/02.

Da leitura do processo constata-se que o Auto de Infração fora lavrado em 25/02/2002, com data da ciência apostila em 28/02/02, pelo Sr. Augusto César Santa Rosa Oliveira. A Inspetoria informa, à fl. 162, que a pessoa que assinou o Auto de Infração é cadastrada no Sistema Cadastral da SEFAZ – DSCAD como contador da empresa, e, portanto, é capacitado para tomar ciência do Auto de Infração. Observa-se também que quem assina o termo de Arrecadação de Livros e Documentos (fl. 82) é a mesma pessoa.

A PROFAZ se manifesta aduzindo o que segue: o art. 110 do RPAF/99, aduz quanto à possibilidade de ser dada ciência ao contribuinte ou responsável tributário acerca de qualquer fato ou exigência fiscal, mediante assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto. O art. 3º, do RPAF, esclarece o conceito de preposto como a pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado. A INFRAZ Simões Filho informa que o Sr. Augusto César Santa Rosa Oliveira está cadastrado como contador da empresa autuada. Nos termos do artigo antes citado o contador é preposto da empresa. Portanto, é legítima a intimação do autuado na pessoa de seu contador. Quanto à alegação de que a intimação se dera em 08/03/02, não merece prosperar, pois se verifica à fl. 03 do PAF que a intimação acerca da lavratura do Auto de Infração foi recebida em 28/02/02. Conclui a representante da PROFAZ que os argumentos aludidos pelo autuado são insuficientes para elidir a intempestividade da defesa, uma vez que a intimação do Auto de Infração se dera dentro dos ditames legais. Opina, finalmente, pelo Improvimento da Impugnação.

VOTO

Neste processo encontra-se evidenciado pelas provas carreadas aos autos que a pessoa que tomou ciência do lançamento fiscal atuou no curso da ação fiscal, promovendo a entrega da documentação fiscal solicitada pelo auditor, tendo sido apurado, também, no banco de dados da Secretaria da Fazenda, alimentado pelas informações fornecidas pelo contribuinte, tratar-se de pessoa que exerce a função de contador da empresa. De acordo com o que dispõe a legislação fiscal é válida a intimação do lançamento efetuada perante preposto da empresa. Define o RPAF/99, em seu art. 3º, que preposto é a pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço continuado. Os serviços prestados pelo profissional de contabilidade, que envolvem, entre outras atividades, a guarda dos livros e documentos da empresa, a escrituração dos mesmos e o atendimento a prepostos da fiscalização, caracterizam a figura da preposição prevista na norma processual. Assim, não procede a alegação do contribuinte de que o Auto de Infração foi assinado por pessoa não autorizada pela lei e, em consequência, o ato de intimação é perfeitamente válido, produzindo todos os efeitos. Em decorrência, os prazos processuais devem ser contados a partir da data da ciência consignada no Auto de Infração, sendo, portanto, intempestiva a defesa apresentada pelo impugnante.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO da Impugnação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa com relação ao Auto de Infração nº 206847.0001/02-0, lavrado contra **D & P DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$41.364,98**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "a" e "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de Julho de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TOLSTOI SEARA NOLASCO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ